

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.939, DE 2008 (PLS Nº 98, DE 2004)

Revoga o § 4º do art. 600 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para não mais permitir que o apelante apresente as razões do recurso de apelação diretamente na instância superior.

Autor: Deputado Senado Federal

Relator: Deputado Efraim Filho

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos do Projeto de Lei nº. 3.939, de 2008, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que “revoga o §4º do art. 600 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de dezembro de 1941 – Código de Processo Penal –, para não mais permitir que o apelante apresente as razões de recurso de apelação diretamente na instância superior”.

O dispositivo legal em questão prevê a possibilidade do apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância. Neste caso, os autos são remetidos ao tribunal *ad quem*, onde será aberta vistas às partes, notificadas pela publicação oficial.

De acordo com o senador Demóstenes Torres, a prerrogativa prevista no §4º do art. 600 do Código de Processo Penal “tornou-se um meio de procrastinar o processo penal e, por conseguinte, aumentar as possibilidades do réu de ver extinta a pretensão punitiva do Estado, por meio da prescrição, em virtude da consagração do princípio do promotor natural (art. 128, §5º, inciso I, letra b), o que encerrou acirrados debates doutrinários e jurisprudenciais sobre a questão de se os membros do Ministério Público (MP) junto aos tribunais (procuradores de justiça) poderiam ou não contra-arrazoar, quando ocorresse a hipótese do art. 600, §4º, do CPP”.

Nesse sentido, o autor do projeto de lei alega que o processo precisaria retornar à primeira instância para ser contra-arrazoado pelo promotor que atuou no caso. Além de atrasar o andamento do processo, essa medida prejudicaria o réu preso, que precisaria aguardar o julgamento pela instância superior na prisão.

À proposição em epígrafe fora apensado o PL 2.633, de 2007, de autoria do Deputado Gustavo Fruet, que também revoga o § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal. Sustenta o autor do PL 2.633, de 2007, que “a revogação do destacado § 4º é medida que se impõe, porque o mesmo não mais se coaduna com os princípios do direito processual moderno, em virtude dos quais se deve velar pela celeridade do processo e pela economia processual, sempre respeitado o contraditório e a ampla defesa.”

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO

De início, verifica-se inexistirem óbices constitucionais quanto à iniciativa, uma vez que o art. 22 da Constituição Federal, em seu inciso I, atribui à União a competência para legislar sobre direito processual, e os arts. 48 e 61 autorizam o Congresso Nacional a legislar sobre matéria de competência da União.

Quanto ao mérito, entendemos desnecessária a revogação proposta, uma vez que o processo não precisa retornar à primeira instância para serem apresentadas as contra-razões pelo Ministério Público. Ao determinar que a abertura de vistas às partes seja realizada no tribunal ad quem, o § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal define, na verdade, que a apresentação das razões e das contra-razões do recurso de apelação deve ocorrer na instância superior.

Nesse sentido, o texto do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal é claro ao dispor que a abertura de vistas às partes e as suas notificações pela publicação oficial deve ocorrer no grau superior de jurisdição, nos seguintes termos: “se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial” (grifo nosso).

A baixa dos autos ao juízo de origem é desnecessária, sendo a Procuradoria-Geral de Justiça competente para oferecer as contra-razões de apelação na instância superior, nos termos da Lei Complementar nº. 40, de 14 de dezembro de 1981, que estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual.

De acordo com a Lei Complementar nº. 40, de 1981, incumbe ao Procurador de Justiça as mesmas funções do Ministério Público estadual na

segunda instância, seja como parte, seja como fiscal da lei (arts. 14 e 15). Além disso, nos termos do art. 10, a função do Ministério Público junto aos Tribunais, salvo junto ao Tribunal do Júri, somente poderá ser exercida por titular do cargo de Procurador de Justiça, vedada a sua substituição por Promotor de Justiça.

Há, inclusive, precedente do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

“É intuitivo que o Ministério Público funciona como parte na ação penal pública, posto que com peculiaridades e compreensíveis prerrogativas. E quando se instaura, com a interposição do recurso, um procedimento novo dentro da relação processual, é com a característica de parte que deverá funcionar na contestação do pedido recursal. E se este, como faculta a lei do processo, é deduzido na Instância Superior, é forçoso concluir que só tem qualidade para contestá-lo aqueles à quem a Lei Complementar nº. 40 atribui a representação do Ministério Público junto aos Tribunais Superiores, até com enfática exclusividade (art. 10)”.

Não é preciso, portanto, baixar os autos à instância de origem, se disso não decorre nenhum gravame para o réu, ainda mais quando, de outro lado, a manutenção do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal significa justamente a preservação de um direito do réu, qual seja, a possibilidade de apresentar as razões de apelação na superior instância.

Sendo assim, não se justifica a revogação do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal, uma vez que as contra-razões do Ministério Público podem ser apresentadas na instância superior, garantindo-se, assim, o regular andamento do processo e a observância do direito do réu de apelar no tribunal *ad quem*.

Nesse sentido, o art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal assegura ao réu o direito de ampla defesa, uma vez que, se não fosse assim, ele teria apenas cinco dias para assinar o termo de apelação (art. 593, do Código de Processo Penal) e mais oito dias para oferecer razões (art. 600, caput, do Código de Processo Penal), ou seja, treze dias no total, prazo menor do que o de quinze dias, previsto no Código de Processo Civil. Tratando-se de processo penal, o direito de defesa deve ser observado em sua plenitude, não podendo ser cerceado pela dificuldade encontrada pelo réu para apelar.

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº. 3.939, de 2008.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2010.

Deputado GERALDO PUDIM